



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 14/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 14/2019 do Projeto de Lei nº 24/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a inauguração e entrega para utilização pública de construções realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo no município de Anchieta (Sic).

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 24/2019, de 15 (quinze) de abril de 2019, de autoria do vereador Tássio Brunoro, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a inauguração e entrega de construções realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 24/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre **obras públicas**, deve passar pelo crivo desta comissão, que analisa proposições que versem sobre tal questão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, o Projeto de Lei nº 24/2019 visa proibir que as obras realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo sejam inauguradas e entregues, para fins de utilização pública, sem a apresentação de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em consulta ao Código de Obras do Município de Anchieta, verifica-se que já há disposição sobre tal obrigação afixada na **SEÇÃO IV – DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNCIO**, do **CAPÍTULO III - COMPARTIMENTOS: CLASSIFICAÇÃO, DIMENSIONAMENTO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**, vejamos:

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNCIO

Art. 141 *Todas as edificações com altura superior a 9 (nove) metros ou mais a serem construídos, reconstruídos ou reformados que possuam área total construída maior que 900 m² (novecentos metros quadrados), deverão se dirigir previamente ao Corpo de Bombeiros, para orientação e atendimento das normas técnicas específicas na elaboração do projeto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2015)*

Parágrafo Único - *Altura da edificação: é a medida em metros entre o nível do terreno circundante à edificação ou via pública ao piso do último pavimento, excluindo-se pavimentos superiores destinados exclusivamente à casa de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2015)*

Art. 142 *As edificações destinadas a utilização coletiva e que possam constituir risco à população, deverão adotar em benefício da segurança do público, contra o perigo de incêndio, as medidas exigidas no artigo anterior.*

Parágrafo Único. *As edificações a que se refere este artigo compreendem:*

- I – locais de grande concentração coletiva, clubes, cinemas, circos, ginásios esportivos e similares;
- II – hospitais e similares;
- III – depósitos de materiais combustíveis;
- IV – instalação de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool;
- V – usos industriais e similares;
- VI – depósitos de explosivos e de munições;
- VII – estabelecimentos escolares com mais de 500 (Quinhentos) alunos;
- VIII – igrejas e auditórios com 150 lugares ou mais;
- IX – outras atividades que por suas características se torne necessária a apreciação pelo Corpo de Bombeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 143 Será exigido sistema preventivo por extintores nas seguintes edificações:

- I – destinadas a uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;
- II – destinadas a uso comercial de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas, depósitos e similares;
- III – destinadas a terminais rodoviários, ferroviários e aviários.

Art. 144 A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio na hipótese dos artigos anteriores, mediante a apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 145 O “habite-se” das edificações a que se refere os artigos 141 e 142, dependerá da implantação dos equipamentos e das normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros, e na hipótese do artigo 143, da instalação dos extintores de incêndio.

Desta feita, não há razão para a continuidade da propositura e a criação de mais uma legislação esparsa que “bagunce” o ordenamento jurídico municipal, posto que já existe legislação municipal que regule tal questão, não sendo oportuna nem conveniente para satisfazer o interesse público.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 24/2019.

Anchieta, 18 de junho de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro